

PROCESSO N.º: 01.147046.17.19

PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 054/2017

OBJETO: Prestação de serviço de atuária, incluindo serviços de consultoria e assessoria atuarial para atender ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Belo Horizonte - RPPS-BH, conforme descrição detalhada constante no Anexo I do edital.

ASSUNTO: Impugnação aos termos do edital.

IMPUGNANTE: Atest Consultoria Atuarial Ltda.

1 ADMISSIBILIDADE

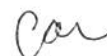
Impugnação aviada a tempo e modo, proposta nos termos do edital e da legislação aplicável.

2 DOS ITENS IMPUGNADOS

Resumidamente, a Impugnante aduz:

- 1) Que *"os serviços ora licitados são serviços NÃO-PADRONIZADOS, NÃO-ROTINEIROS e que exigem do atuário a utilização da MELHOR TÉCNICA PROFISSIONAL e a ELEIÇÃO JUSTIFICADA DAS PREMISAS adotadas em seus cálculos que sejam aderentes à realidade da população segurada por aquele regime próprio de previdência social. EM SÍNTESE, os serviços técnicos atuariais a que se refere o Edital não podem ser considerados serviços comuns. E em não sendo serviços comuns, não podem ser licitados pela modalidade de licitação PREGÃO"*;
- 2) Que *"em reforço ao argumento supra, várias entidades públicas vêm licitando este tipo de serviço por meio de Concorrência e de Convite, a depender do valor, mas sempre e tão somente pelo tipo "técnica e preço", modalidade e tipo aderentes e adequados à contratação de serviços atuariais..."*;
- 3) Requer o recebimento e o provimento da impugnação com a consequente revogação do certame e alteração da modalidade licitatória e utilização do tipo "Técnica e Preço".

Em síntese, são as alegações.





3 DO MÉRITO:

Resumidamente, a Impugnante alega que a modalidade Pregão não é a adequada para a presente licitação, uma vez que o objeto licitado não se enquadra no conceito de bens ou serviços comuns. Afirma que a modalidade escolhida deve ser a que atende ao valor estimado e possa ser utilizado o tipo "Técnica e preço".

Realizada consulta junto à Subsecretaria de Gestão Previdenciária da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, órgão responsável pela elaboração do termo de referência, esta exarou o seguinte parecer (documento constante nos autos):

"Razão não assiste à empresa impugnante (pelo alegado, o que se sabe e o que foi apontado pela própria empresa em sua impugnação). Os cálculos devem ser feitos por quem é profissional, em atuária. Não se pode crer que um profissional na área atuarial com diploma regulamentado e considerando que existem vários cursos superiores para formar tal profissional se revista da complexidade alegada pela empresa. A Ciência Atuarial possui suas regras, e a contratada irá segui-las, não se vê, portanto, complexidade. O Tribunal de Contas da União em caso de auditoria, mas aplicável, pela similitude, ao caso em epígrafe, já se manifestou:

Os serviços de auditoria independente, em regra, podem ser considerados serviços comuns, nos termos definidos no art. 1º, parágrafo único, da Lei 10.520/2002, sendo obrigatório o emprego da modalidade pregão, preferencialmente na sua forma eletrônica, para as licitações que os tenham por objeto.

Em Representação relativa a tomada de preços, do tipo "técnica e preço", promovida pela Empresa Telecomunicações Brasileiras S/A (Telebrás), para contratação de serviços de auditoria independente, o relator ponderou que, a despeito da revogação do certame, seria oportuno examinar a possibilidade de enquadramento dos serviços de auditoria independente no conceito de "serviço comum", para o fim de serem contratados por pregão, ante a dubiedade do assunto. Na instrução do feito, a unidade técnica destacara que o uso de técnica e preço pela Telebrás deveu-se à orientação do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), para quem, dentre outros fatos, o uso pregão implicaria concorrência desleal e aviltamento de



honorários dos contadores-audidores. Ainda para o CFC, os serviços de auditoria contábil não possuiriam natureza de serviço comum, uma vez que, para serem licitados, "necessitam de um acurado exame de similaridade, em razão dos múltiplos aspectos que necessitam ser levados em consideração, o que somente é possível com o estabelecimento de uma fase de análise técnica das propostas dos licitantes". Seriam os serviços de auditoria, portanto, nitidamente intelectuais, motivo pelo qual a licitação que os envolvesse requereria, necessariamente, uma análise técnica da proposta, devendo ser realizada com o uso do tipo técnica e preço. O relator, contudo, discordou. Assinalou que, os serviços de auditoria, devido à padronização existente no mercado, geralmente atendem a protocolos, métodos e técnicas conhecidos e pré-estabelecidos, bem como a padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos. Dessa forma, a experiência e o conhecimento pessoal do auditor não afastam a possibilidade de que tais padrões de desempenho e qualidade sejam objetivamente definidos em edital. Por fim, o condutor do processo afirmou que os referidos serviços são, em regra, comuns, sendo obrigatório o uso do pregão, preferencialmente na forma eletrônica, para as licitações que os tenham por objeto. Assim, propôs considerar a representação parcialmente procedente e encaminhar cópia da deliberação prolatada aos interessados, no que foi seguido pelo colegiado. Acórdão 1046/2014-Plenário, TC 018.828/2013-2, relator Ministro Benjamin Zymler, 23.4.2014.

Lado outro, percebe-se que a União, que exarou os decretos apontados pela impugnante, entende que o serviço objeto do Pregão Eletrônico nº 0054/2017 – Processo nº 01.147046.17.19 pode ser licitada por pregão eletrônico:

*Pregão Eletrônico 37/16 realizado pelo BNDES - <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/transparencia/licitacoes-contratos/licitacoes/pregoes-eletronicos/2016/pregao-eletronico-2016-37>
Pregão Eletrônico Nº 1/2016 realizado pelo Ministério das Minas e Energia - <http://www.comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/edital-910808-05-1-2016>*

IV. DECISÃO.

Com estes fundamentos, isto posto, conhecemos da impugnação apresentada pela empresa ATEST CONSULTORIA ATUARIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.122.184/0001-49, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente".



Além do exposto no Parecer supra transcrito, cabe ressaltar que o pregão é a modalidade licitatória em que mais é garantida a livre concorrência, a transparência, e principalmente a isonomia. Todos aqueles que desejarem prestar o serviço licitado poderão encaminhar sua documentação e participar do certame em igualdade de condições.


Outro aspecto relevante é o fato de que o pregão é a modalidade mais ágil e atual dentro dos procedimentos licitatórios. Possui enorme publicidade e isonomia, traz uma grande redução de tempo e custos e incrementa o número de participantes em razão da disputa aberta.

Desta forma, e de acordo com o Parecer supra transcrito julgo a Impugnação improcedente.

4 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e em conformidade com o Parecer exarado pela Subsecretaria de Gestão Previdenciária da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, julgo improcedente a impugnação apresentada pela empresa Atest Consultoria Atuarial Ltda., mantendo o edital em seus exatos termos.

Belo Horizonte, 27 de dezembro de 2017.


Carlos Alberto de Menezes
Pregoeiro

De acordo

Luiz Flávio da Silveira Dolabela - RM: 66.606-0
Gerente de Coordenação de Licitações
GCLIC / SUALOG